

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13705/000.133/91-47

Recurso nº 109.663

Matéria: IRPJ - Ex. 1986

Recorrente: LUCIDENI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

Sessão de 15 de maio de 1996

Acórdão nº 107-2.891

IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CABIMENTO. Decorrido o prazo de trinta dias de que trata o artigo 33 do Decreto 70.235/72, contado da ciência da decisão de primeira instância, exaure-se a via administrativa consolidando-se, definitivamente, o crédito tributário exigível, não mais podendo o recurso interposto ser apreciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIDENI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº 13705/000.133/91-47
Acórdão nº 107-2.891

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em razão de o contribuinte não ter comprovado, nas contas "Fornecedores e Outras Contas", constantes em seu Passivo Circulante, no Balanço encerrado em 30.11.85, a real existência, respectivamente, dos seguintes valores: CR\$ 77.603.325 e CR\$ 13.201.653.

Inconformada com a exigência tributária, a empresa, tempestivamente, interpôs a impugnação de fls. 17 em que, em síntese, alega:

"que durante a ação fiscal não conseguiu localizar a documentação comprobatória, mas que está juntando, com a sua peça de defesa, todos os documentos que comprovam, de forma inequívoca, as contas origem da autuação".

O fiscal autuante, em face da impugnação apresentada em sua informação fiscal, de fls. 22, assevera:

"ao exame de defesa e documentação apresentada, verificamos que nada é comprovado que elida a autuação. A documentação juntada à defesa, uma alteração contratual (fls. 18/19), está completamente deslocada do assunto".

Em 10.09.91, a Impugnante anexou aos autos do processo diversos documentos (fls. 25/26) que, a seu ver, comprovariam as contas "fornecedores" e "outras".

A DRF no Rio de Janeiro, a vista dos novos documentos apresentados, solicitou a apresentação dos originais para que pudesse autenticar as cópias apresentadas aos autos do processo, bem como requerereu a composição das contas "fornecedores" e "outras"; a impugnante, às fls. 49, posteriormente as apresentou.

A DIVITRI, analisando os autos do processo, negou validade aos documentos apresentados, visto que a composição requerida não foi feita através do livro Diário, e porque os valores constantes da relação de fls. 49 não coincidiu com os documentos de fls. 25/46.

A autoridade julgadora manteve o lançamento, assim ementado a sua decisão:

"PASSIVO FICTÍCIO - A ausência de comprovação dos saldos das contas representativas de obrigações caracteriza a figura de passivo fictício e autoriza a presunção de omissão de receita".

Processo nº 13705/000.133/91-47
Acórdão nº 107-2.891

Intimada em 29.07.94 (fls. 56, V), a Impugnante, em 18.11.94 (fls. 59), apresentou recurso a este Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

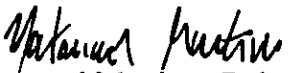
O recurso nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72, sob pena de exaurimento da via administrativa e definitiva constituição do crédito tributário, deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ora, no caso em apreço, o recurso, à evidência, foi extemporâneo, como aliás fez consignar, com muita propriedade, a instância de origem.

Assim sendo, dada a intempestividade do recurso interposto, deixo de conhecer as suas razões.

É como voto.

Sala das Sessões/DF, 15 de maio de 1996.


Natanael Martins - Relator.